



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNIO



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBOGM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VENDIDO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBOGM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

Leon Alves Fernandes, CPF nº134.696.731-87, torna público que requereu à SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a outorga de direito de uso de recursos hídricos do córrego São José (SIRGAS 2000: 14° 36' 24,45"S; 57°26'21,45"O), aos Sítios São João e Santo Antônio, localizados no município de Tangará da Serra/MT. Vazão da captação anual média: 0,068575 m³/s, volume máximo anual: 489.479,76 m³. Com a finalidade de irrigação por aspersão móvel através de pivôs centrais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n.º 0006649-13.2019.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPECIE: Tutela, Curatela) - INTERDIÇÃO CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: LAUCI SOUZA DE ALMEIDA Endereço: Rua 24, nº 393, Bairro Boa Esperança, Nova Olímpia, CEP: 78370000.	
POLO PASSIVO: Nome: LUCILEIDE ALMEIDA DOS SANTOS Endereço: Rua 24, nº 393, Bairro Boa Esperança, Nova Olímpia, CEP: 78370000.	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: "Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por LAUCI SOUZA DE ALMEIDA, em desfavor de LUCILEIDE ALMEIDA DOS SANTOS, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz "presntes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2.832-RJ, STJ 4º Turma). Perícia médica realizada. Houve também a realização de estudo psicossocial. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido. No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. De início, tenho como despicando a nomeação de curador especial ao requerido, uma vez que o Ministério Público atua, no caso, como custos legis, conforme entendimento do STJ, in verbis: (...) 3. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interdição, não se justifica a nomeação de curador especial. 4. A atuação do Ministério Público como defensor do interdição, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1182, § 1º e CC/2002, art. 1770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1099458/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). Assim, considerando que não houve atuação pela causidica Dra. Aline Juliana Leite OAB/MT 22499, nomeada em favor da interdição, revogou sua nomeação. O Instituto da interdição e da sujeição dos interdição à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A proposita, Alexandre Freitas Chinnai. Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercer a vontade, não se, por exemplo, por si só, os atos da vida civil. E o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava "loucos de todo gênero") e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecer a incapacidade, instituir-se a curatela do interdição (in "Lições de Direito Processual Civil" vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na divindade, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de facto" - havida com a maioridade - a partir de "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; e, ao contrário, isto é, a inaptidão plena-presunida. Há, portanto, requisitos de ordem física e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdição a maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona o Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Assim, a consideração como absolutamente incapaz somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é mãe da pretensa interdição. Quanto à incapacidade, também verifica estar presente, pois analisa os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte autora, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, a luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdição aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e sucessória, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, a educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, e não se alteram as necessidades e possibilidades do curatela (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora Sra. LAUCI SOUZA DE ALMEIDA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdição, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Em favor do advogado nomeado para atender os interesses da parte autora, Dr. LUIZ CARLOS GARCIA ORTI, OAB/MT 11418, arbitro seus honorários em 04 (quatro) URJ. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), CERTIFICO-SE imediatamente o trânsito em julgado dos autos. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, em artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdição e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumprias todas as determinações constantes da presente sentença. ARQUIVE-SE, mediante as baixas e custeas de praxe. CIENTIA ao Ministério Público, PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE, CUMPRE-SE. Barra do Bugres/MT, Silvío Mendonça Ribeiro Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expulsa-se o presente Edital que se encontra afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOICIANE CANTO SANTOS, digitet.

BARRA DO BUGRES, 5 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciária(s)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. 3º não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a publicação de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 088... em 25/11/2024 12:43:48
Número do documento: 24060609149118002014732974
<https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?x=24060609149118002014732974>
Assinado eletronicamente por: VETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 06/06/2024 09:17:49

1º OFÍCIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT

ANTÔNIO TUIM DE ALMEIDA

Oficial Registrador

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - INTIMAÇÃO
TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

ADJUDICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROTOCOLO: 167.564

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL VIA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA
EXTRAJUDICIAL

MATRÍCULA/TRANSCRICÃO: Imóvel urbano: lote nº 14 (quatorze) da Quadra n. 09 (nove), com área 150m2, situado no Loteamento denominado Residencial Valência 1, com os seguintes limites e confrontações: Frente 7,5 m com a Rua 40 A, Fundos 7,5 m com lote 11, Lado Direito: 20 m com o lote 13, Lado Esquerdo 20m com o lote 15; com as medidas, divisas e confrontações constantes na Matrícula n. 30.030 do RGI da Comarca de Tangará da Serra MT, Matrícula R.4/30.030, 23 de novembro de 2016.

NOTIFICANTES: MARCOS ROBERTO DA SILVA VALENTIM, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB 17.738, nascido em 17/05/1984, inscrito no CPF 003.236.051-76, e RG 1547626-0 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua 40-A, n 1582-9, CEP 78304-176, Bairro Jardim Morada do Sol (antigo Valencia 1), telefone (65) 9.9987-5722, e-mail: marcos_rvalentim@hotmail.com.

NOTIFICADOS: JEOVANE FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 952.277.841-91, com endereço a Rua CINCO S/N, Jardim Três Poderes, Rondonópolis, CEP 78.721-564. **MARCIA APARECIDA DA SILVA**, inscrita no CPF 951.388.201-25, com endereço a Rua CINCO S/N, Jardim Três Poderes, Rondonópolis, CEP 78.721-564. O Oficial Substituto do Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária de Tangará da Serra-MT, na forma da lei, atendendo ao art. 440-X do Provimento nº 150 de 11/09/2023 c/c nos termos do art. 216-B da Lei 6.015/73, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que do presente virem especialmente: Jeovane Ferreira da Silva, Marcia Aparecida da Silva e/ou seus Herdeiros. E **TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS**, que tramita nesta Serventia Imobiliária o processo de Adjudicação em epígrafe, instaurado a pedido do Requerente acima qualificado. Imóvel foi adquirido por meio de compromissos de compra e venda, firmado em caráter Irresolúvel, irrevogável e irrevogável, conforme consta na Ata Notarial de 18/03/2024, fls. 103, do livro 03-AN, protocolo nº 65684, Ata Notarial de 28/03/2024, fls.106, do livro 03-NA, protocolo nº 65760 e Ata Notarial de 21/05/2024, fls.196/211, do livro 03. E para fazer chegar ao conhecimento de seus destinatários e ao público em geral, é publicado o presente para, querendo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oferecer impugnação ao pedido de reconhecimento da Adjudicação extrajudicial. A não apresentação de impugnação implicará anuência tácita ao pedido de reconhecimento da Adjudicação extrajudicial do imóvel. O processo poderá ser consultado de forma presencial na serventia situada à Av. Ismael José do Nascimento nº 610- W, Jardim Santa Lúcia - CEP: 78300-000, no horário das 09:00 às 17:00 horas. Isto posto, lavro o presente para ser afixado no lugar de costume nesta Serventia e publicado por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis cada um.

Tangará da Serra - MT, 04 de novembro de 2024.

Avenida Ismael José do Nascimento, nº 610-W, Jardim Santa Lúcia, Tangará da Serra
Fone: (65) 3339-1400 – e-mail: geo@1oficiodetangaradaserra.com.br

Júlio Roberto de Almeida
Substituto

